

**DIREITO AUTORAL, CRIATIVIDADE E PLÁGIO NA ECONOMIA CRIATIVA**  
COPYRIGHT, CREATIVITY AND PLAGIARISM IN THE CREATIVE ECONOMY

*Marcos Wachowicz<sup>1</sup>*

*Manuela Gomes Magalhães Biancamano<sup>2</sup>*

**RESUMO**

Na era da informação as tecnologias e a comunicação em rede podem ser consideradas como propulsores do conhecimento percebem-se o surgimento da economia criativa, que possui a criatividade como seu eixo central e insumo da inovação. A criatividade passa a ter valor agregado na sociedade, na indústria e no mercado de trabalho e do consumo, sendo reconhecida inclusive pelo seu valor econômico. Com múltiplos aspectos, especialmente no que se refere à cultura, o estímulo à criatividade é defendido pela incontestável capacidade de geração de riquezas. Neste cenário desponta a importância da tutela dos direitos autorais dos criadores de obra intelectual, quando têm autoria e paternidade de suas obras usurpadas em decorrência dos mais variados tipos de plágio. Deste modo, o presente trabalho analisará o plágio no cenário da economia criativa, inclusive ponderando a questão da criatividade sob o viés crítico da indústria cultural repetitiva de baixa originalidade.

**Palavras-chave:** Direito Autoral. Plágio. Autoria. Criatividade. Economia Criativa. Sociedade Informacional

**ABSTRACT**

In this age of information that we live, in which technology and online communication can be considered as the “propellers” of knowledge, there is a place for creative economy, the one that elects creativity as its center axis and as input for innovation. Creativity begins to have an aggregate value for society, for industries, for labor; and consumer markets are also being recognized for their economic value. Considering several aspects, especially those concerning culture, the incentive to creativity is defended due to its unbeatable capacity to generate wellness. It is within this scenario

---

<sup>1</sup> Professor de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito pela UFPR. Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa – Portugal. Coordenador do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial da UFPR – GEDAI.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com linha de pesquisa em Propriedade Intelectual e Sociedade da Informação, MBA em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), pesquisadora do Grupo de Estudos de Direitos Autorais e Informação da UFSC - GEDAI, Advogada.

that the importance to preserve the copyright of the intellectual creators of any piece of work emerges, when there is an authorship and parenthood of the work that has been infringed due to plagiarism. Thus, the following work will analyze plagiarism within the scenario of creative economy, and will ponder over the question of creativity under the bias of criticism in a repetitive cultural industry of low originality.

**Key-words:** Copyright Law. Plagiarism. Authorship. Creativity. Creative Economy. Informational Society

## 1. INTRODUÇÃO

Na sociedade informacional percebe-se o surgimento de um novo paradigma tecnológico, que utiliza da informação para gerar novos conhecimentos. Neste sentido, é que Manuel CASTELLS compreende a sociedade contemporânea, analisando a verdadeira revolução provocada pela tecnologia da informação e pelo novo comportamento da economia, que passou a ser informacional globalizada e em rede neste novo século.<sup>3</sup> Todas estas transformações na vida cotidiana dos indivíduos na sociedade produzem reflexos nos mais variados campos, das artes à ciência, da cultura ao direito autoral. Se por um lado, a cultura é feita de reelaboração e a indústria cultural dita ao mercado os padrões de produção e consumo<sup>4</sup>, de outro, a criatividade vive seu momento de valorização ímpar, sendo considerada a mola propulsora da Terceira Revolução Industrial.<sup>5</sup>

É neste cenário, entre a criatividade desejada e a repetição sistematizada dos padrões culturais, que se pretende refletir acerca da incidência do plágio autoral, sua caracterização e implicações como desestímulo à criação, base da economia criativa.

O plágio que num conceito simplista é a ação de apresentar como sua obra alheia, no todo ou em parte, usurpando o crédito do verdadeiro autor, é descrito como uma das mais terríveis violações ao direito de autor, eis que afronta o direito de propriedade e paternidade. Contudo diferenciar no caso concreto quando se trata de

---

<sup>3</sup> CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação**; v. 1, São Paulo: Paz e Terra, 2011.

<sup>4</sup> ADORNO, Theodor W.. **Indústria Cultural e Sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

<sup>5</sup> RIFKIN, Jeremy. **A terceira revolução industrial**. São Paulo: M. Books, 2012.

plágio e quando se trata de mera inspiração ou similaridade criativa tem se mostrado uma tarefa árdua.<sup>6</sup>

## 2. O DIREITO AUTORAL E A NOÇÃO DE AUTORIA

O Direito Autoral consiste no ramo do Direito Privado, que trata do direito de autor e dos direitos conexos (direitos dos intérpretes, executantes ou produtores e emissores). Congrega juntamente com o Direito da Propriedade Industrial, a categoria de direitos designada como Propriedade Intelectual, que abrange os direitos relativos às mais diversas criações da atividade humana.

Dois elementos caracterizam o direito de autor, são eles o *corpus mysticum* e o *corpus mechanicum*, os quais representam a ideia e sua expressão sobre um suporte físico tangível<sup>7</sup>, daí se diz que o direito autoral nasce com a criação intelectual materializada ou expressa e abrange duplo aspecto, de natureza moral e de natureza patrimonial.

A expressão Direitos Morais, no Direito Autoral, tem sua origem na doutrina francesa baseada na teoria dualista, que reconhecia no direito do autor elementos de duas ordens diferentes, como Direito Moral, pautado na relação criativa entre o autor e sua obra, e como Direito Patrimonial, pautado na utilização da obra sob o aspecto econômico (*droit de suite*).<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> POSNER, Richard. **El pequeño libro del plágio**. El hombre del Tres. Madrid, 2013. p. 22 e seguintes: “Es necesario, así, para hablar de plagio que, aparte de enganar la copia a los lectores potenciales en el sentido de hacerles creer lo que no es, el engaño vaya al encuentro de sus expectativas. Me refiero con esto a que pensar que la obra del plagiarlo es original lleve al lector a hacer algo que, de haber sabido la verdad, no habría hecho. (Los juristas lo llaman detrimental reliance, es decir, un perjuicio que alguien sufre por dar crédito a algo que es mentira.) Un lector no habría comprado un libro si hubiera sabido que contenía amplios pasajes de un libro de otro escritor; había comprado, en su lugar, ese otro libro primero. (...) Para que ocultar la identidad del verdadero autor constituya fraude y, por lo tanto, plagio, al lector le tiene que importar lo bastante para, de haber sabido, haber actuado diferente. Incontables son los casos de fraude intelectual que, al no frustrar ni una expectativa, porque, simplemente, no hay expectativa ninguna que frustrar, en realidad no causan mayor perjuicio. No levantan siquiera una tibia indignación moral (...).”

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Mauricio Lopes de; NIGRI, Deborah Fisch. **Cadernos de Direito da Internet: Direito Autoral e Convergência de Mídias**. OLIVEIRA, Mauricio Lopes de; (org.), vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 13.

<sup>8</sup> ANNONI, Danielle; WACHOWICZ, Marcos. **Estudo sobre o direito da personalidade e a tutela dos Direitos autorais**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008, p.1.

Desta forma, foi a partir da Convenção de Berna que os direitos morais dos autores (de caráter personalíssimo) passaram a ser tutelados, e com a sua tutela, a violação a estes direitos passou a ser punida por lei.

## 2.1. Autoria

A idéia de autoria se trata de uma construção histórica, que muda de tempos em tempos, conforme a cultura dos povos.<sup>9</sup> Inicialmente, na cultura oral, a história era contada e recontada por diversas pessoas, e por mais que os narradores tentassem reproduzir fielmente o enredo, na medida em que não era possível decorar todas as palavras, havia uma evolução gradual das histórias contadas ao público, não havendo nesta época a propriedade privada do saber ou da obra<sup>10</sup>.

Com o aparecimento da escrita, as histórias passaram a ser materializadas, contudo, ainda não se fazia presente a originalidade, eis que os textos limitavam-se a reproduzir textos antigos com novas agregações. Posteriormente, na antiguidade, os autores passaram a criar seus próprios textos a partir da seleção e estudo de outros, contudo a autoria ainda não era individual, pois a escrita se dava por meio do ditado ao escriba.

Somente com a invenção da imprensa de Gutenberg é que começam a ter espaço noções de individualismo, cultura urbana, correção de linguagem e a palavra como propriedade privada, criando assim, condições para o desenvolvimento do direito autoral.

Embora o direito autoral não tenha sido concebido para proteger inicialmente o ‘genio-criador’ (a mudança do foco do direito autoral, que saiu do editor para o criador, ocorreu durante o século XVIII, quando o escritor profissional passou a ser respeitado enquanto profissão), ao desenvolver-se ampliou a proteção ao autor, inclusive pelo enfoque econômico da propriedade como fruto de trabalho.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> CARBONI, Guilherme. **Direito Autoral e Autoria Colaborativa:** na Economia da Informação em Rede. São Paulo: QuartierLatin, 2010, p. 17.

<sup>10</sup> CARBONI, *Op. Cit.*, p. 26 e 27.

<sup>11</sup> Conforme refere CARBONI, *Op. Cit.*, p. 62 “o esforço do inventor e do artista e a transformação das coisas comuns em bens criativos e originais devem resultar em propriedade privada, em razão desse vínculo estreito e individual que se estabelece entre o criador e a sua criação”, sendo esta a concepção da justificação patrimonial das criações intelectuais.

Pela lei de direitos autorais brasileira, apenas o ser humano, pessoa natural, pode ser autor de obras intelectuais protegida por direito autoral, que não se confunde com o titular deste, ainda que originário<sup>12</sup>. Assim discutir plágio é uma discussão de autoria, de quem é o autor.<sup>13</sup>

É preciso ter-se claro que também é titular dos direitos autorais aquele que adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída em domínio público e os co-autores de obra construída colaborativamente, caso em que o conceito de autor se torna fluido e diluído<sup>14</sup>.

### 3. O PLÁGIO NO DIREITO AUTORAL

É inconteste que a cultura se faz pelo reaproveitamento de ideias, pela reelaboração destas, que não são patrimônio de ninguém, mas de toda a humanidade. Contudo, esta reelaboração não pode camuflar o plágio.

O Plágio no Direito Autoral é um fenômeno que sempre esteve vinculado à ilicitude de conduta ou a falta de ética desde antiguidade<sup>15</sup>, embora com o passar do tempo tenha se modificado em decorrência direta da própria da evolução da sociedade, tem-se claro que, até nos dias atuais, o plágio é sempre é reprovado como conduta<sup>16</sup>.

A ocorrência do plágio precede inclusive a tutela de direito de autor como tal, eis que há registros de plágio literário já no século I, como denunciou o poeta Marcial acerca do plágio cometido por Fidentino (*furtummanifestum*). que as bases históricas do plágio remontam à Antiguidade e ao Direito Romano, no qual a palavra latina *plagium* (do grego *plágios*) significava a venda fraudulenta de escravos ou o roubo de uma pessoa que pudesse ser considerada propriedade material de outra (por exemplo crianças e escravos).<sup>17</sup> Embora os romanos tivessem noção de direitos morais inerentes as obras

---

<sup>12</sup> O artigo 11 da Lei 9.610/98 dispõe que: Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único: A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

<sup>13</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Direito de Autor: questões fundamentais de direito de autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 18.

<sup>14</sup> PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 41.

<sup>15</sup> MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense:1992

<sup>16</sup> Vide os casos do Ministro da Defesa da Alemanha (Karl-Theodor zuGuttenberg, em março de 2011) e do Presidente da Hungria (Pál Schmitt, em abril de 2012) que tiveram seus títulos de doutorado cassados (e os mandatos findos) por terem cometido plágio em suas teses.

<sup>17</sup> LEITE, Lycurgo Eduardo. **Plágio e Outros Estudos em Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 20.

alheias e o conhecimento e a utilização da palavra plágio pelos povos antigos, somente com o surgimento da reivindicação pela tutela da propriedade intelectual é que o plágio passou a ser utilizado de forma ampla, para designar ‘o furto do trabalho intelectual alheio’.

Pouquíssimas são as legislações que possuem definição de plágio. Os tratados internacionais que versam sobre direitos de autor, como também as leis nacionais de direito autoral<sup>18</sup>, em geral, não definem o que entendem por plágio, de modo que sua ilicitude é presumida a partir dos preceitos insertos de modo mais generalista. Na legislação brasileira, por exemplo, a regulamentação pode ser construída a partir do que dispõe a Constituição Federal, e a Lei 9.610/98, em seus artigos 24<sup>19</sup> e 102 a 110<sup>20</sup>. No mesmo sentido é o artigo 6-bis da Convenção de Berna<sup>21</sup>.

É exatamente pela falta de tipificação legal, que a construção de um conceito de plágio em direito autoral acaba sendo delegado aos estudiosos do tema.

### 3.1. Conceito de Plágio em Direito Autoral

No direito de autor, o conceito de plágio é tema dos mais complexos e controversos, recebendo por isso diversas definições. Para Antonio CHAVES<sup>22</sup> “não há quem não saiba o que é plágio: apresentação, como própria, de obra ou de trecho de

---

<sup>18</sup> A lei Peruana de n° 13.714, de 1°/09/1961, em seu artigo 124, aventurou-se nesta conceituação e mais recentemente a Lei de Direitos Autorais da Armênia, em seu artigo 65, também se preocupou em definir o conceito de plágio. Ver neste sentido BARBOSA, Denis, *Op. Cit.*, p. 7, nota 19: Article 65. Actions Considered to be Infringement of Copyright and Related Rights – (...) (4) Compilation of extracts, ideas from other works without creative adaptation and without mentioning of the source and appropriation of it or submission of the whole work by his name shall be considered to be plagiarism”.

<sup>19</sup> Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

<sup>20</sup> Neste há a regulação da violação civil aos direitos de autor, em especial o artigo 102, que dispõe sobre a suspensão da divulgação e apreensão dos exemplares reproduzidos ou utilizados sem autorização do autor, além da indenização cabível.

<sup>21</sup> Convenção de Berna: Artigo 6 bis: 1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação. 2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1° antecedente, mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente Ato ou da adesão a ele, não contenha disposições assegurando a proteção depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força do parágrafo 1° acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor.

<sup>22</sup> CHAVES, Antônio. **Plágio**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 20, n° 77, jan./mar. 1983, p. 404.

obra alheia, imitação servil de obra artística, literária ou científica de outrem”. Já José de Oliveira ASCENSÃO<sup>23</sup>, aponta que plágio “não é cópia servil, é mais insidioso, porque se apodera da essência criadora da obra sob veste ou forma diferente”. Outros ainda, não fazem esta exclusão tão direta, pois entendem que pode haver plágio tanto na cópia servil, como comumente acontece no âmbito acadêmico (ainda que pela utilização irregular de citações), como nos casos de cópia fraudulenta, ligada a confiança e a invasão a um direito de propriedade, como refere Richard POSNER<sup>24</sup>.

Ensejando, também pontos de controvérsias. Com efeito, Elisângela Dias MENEZES<sup>25</sup> define plágio como “a apropriação da autoria sobre obra intelectual alheia, tomada não só em sua patrimonialidade, mas também atingida no que tem de mais sagrado, que é o vínculo moral estabelecido junto ao seu legítimo autor”, visão esta distinta de Manoel Joaquim dos SANTOS<sup>26</sup>, para quem plágio “consiste no aproveitamento indireto da obra preexistente mediante a utilização de elementos originais desta, evidentemente com a inserção de elementos pessoais do autor da nova obra”.

E por fim, Denis Borges BARBOSA resume plágio como “a ocultação da origem alheia de um elemento da produção que se apresenta como própria”<sup>27</sup>.

Como se pode evidenciar, pela falta de uma definição legal acerca do que consiste o plágio, não há na doutrina consenso uníssono a respeito do conceito do mesmo. Enquanto alguns não fazem distinção entre cópia servil ou dissimulada, outros entendem como requisito necessário à sua caracterização o ardid, a dissimulação, eis que a mera reprodução estaria relegada à usurpação de autoria<sup>28</sup>.

### 3.2. Objeto e Elementos de caracterização do Plágio

---

<sup>23</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de autor e direitos conexos. Portugal: Coimbra, 1922, p.65 citado por BARBOSA, Denis Borges, *Op. Cit.*, p. 9.

<sup>24</sup> POSNER, Richard. **The Little Book of Plagiarism**. New York: Pantheon, 2007, p. 48 e 49.

<sup>25</sup> *Op. cit.*, p. 160.

<sup>26</sup> SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. **A Proteção Autoral de Programas de Computador**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 352.

<sup>27</sup> *Op. Cit.*, p. 9.

<sup>28</sup> Neste sentido, GRAU-KUNTZ, Karin. **Jurisprudência Comentada. Sobre Plágio (ou sobre o nó górdio do Direito de Autor)**. Revista ABPI. n° 99, mar./abr. 2009, p. 48-52, citada por Barbosa, Denis Borges, *Op. Cit.*, p. 24.

Existe uma gama muito extensa de objetos sobre o qual pode recair o plágio, não se olvidando que a ideia precisa ser expressa, ou formalizada, para que receba a proteção do direito autoral.

No entanto, uma vez materializada, não importa que tipo de produção intelectual seja (obra literária, artística, fonográfica, de audiovisual, programas de computador, dentre outros), a ela são conferidas todos os direitos morais e patrimoniais previstos na Lei de Direitos Autorais.

Ressalte-se que não há na lei sequer a tipificação de plágio, muito menos critérios objetivos para caracterizá-lo, missão esta que restou delegada aos operadores jurídicos. Assim é que com objetivo de auferir a existência ou não de plágio, cuja ocorrência na grande maioria das vezes se dá de forma arдил e dissimulada, recorre-se a alguns testes, que se propõem através da resposta aos quesitos específicos a verificação da ocorrência ou não do plágio, como os testes das Abstrações do juiz Norte-Americano L. Hand, das Semelhanças de Hermano Duval, da Platéia, Bifurcado, e a prova Circunstancial ou Similaridades Substanciais. A caracterização do plágio pode ser dividida em: objetivos e subjetivos, a saber: (i) o primeiro requer a semelhança das formas e identidade de elementos criativos no conteúdo de ambas as obras, (ii) o último requer a ausência de autorização de uso da obra original, a omissão do nome do verdadeiro autor e o chamamento para si da condição de autor. Neste, é a intenção do agente que merece atenção, já que deve haver intenção na sua conduta para que haja configuração.<sup>29</sup>

Os requisitos essenciais caracterizadores do plágio<sup>30</sup> podem ser divididos em: (i) o intuito de usurpar a paternidade da obra alheia e (ii) a dissimulação ou disfarce.<sup>31</sup>

Independente das teorias que se utilizarão para identificação do plágio, é preciso que, se verifique as coincidências de elementos estéticos, estruturais, a correspondência entre as obras e fundamentalmente a análise da essência da obra, que não está dissociada das vivências e da visão de mundo de seu autor, que também podem ser chamados de estilo ou elementos criativos.

---

<sup>29</sup> Segundo: MENEZES, *Op. Cit.*, p. 179.

<sup>30</sup> LEITE, *Op. Cit.*, p. 27.

<sup>31</sup> LEITE, *Op. Cit.*, p. 30. In verbis: “a configuração do plágio passa obrigatoriamente pela análise comparativa dos elementos contidos na obra original e na obra através da qual o plágio é cometido, bem como, da prova de acesso anterior à obra original, vez que, há a necessidade de comprovação da reprodução ou cópia da obra alheia”.



#### 4. A ECONOMIA CRIATIVA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Os tempos de hoje, que alguns chamam de pós-modernidade, outros de era digital, são para Manuel CASTELLS a Sociedade Informacional<sup>32</sup>, a qual, a partir dos conhecimentos adquiridos com a Revolução Industrial, trouxe à sociedade um novo paradigma centrado na tecnologia da informação.

Isto porque, a produtividade e a competitividade desta economia dependem da capacidade de gerar e produzir a informação baseada em conhecimentos (o intelecto substitui o esforço físico), os quais se organizam em escala global (o conhecimento hoje não encontra mais as tradicionais barreiras geográficas), diretamente ou por rede de conexões e cuja produtividade se dá em uma rede global de interação.

Neste novo cenário de capitalismo informacional as organizações sofrem uma transformação quanto a sua imagem e valor, desatrelando o valor de sua marca e de suas ações do antigo conceito de lucratividade e passando a levar em conta o prognóstico futuro de geração de valor, propiciando crescimento econômico ao reunir 'inovação tecnológica, condições de alta produtividade, criação de redes e globalização'<sup>33</sup>.

Desde a sociedade industrial até a sociedade informacional muitas foram as mudanças econômicas, sociais e culturais que se sucederam, para que agora uma nova sociedade esteja despertando, a sociedade criativa, cuja mola propulsora é a criatividade e não mais o conhecimento ou a informação.

A criatividade passa a ser o centro das transformações sociais, que norteiam o consumo e por consequência a produção destes bens, voltadas muito mais aos serviços culturais que aos bens tangíveis. Por ser fonte abundante e inesgotável, dotada de valor econômico e cultural, é vista como chave para o novo modelo de desenvolvimento<sup>34</sup>.

Sustenta Richard Florida:

---

<sup>32</sup> Note-se a distinção feita por Castells (*Op. Cit.*, p. 65) quanto a terminologia 'Sociedade Informacional' e 'Sociedade da Informação'. Enquanto o termo 'sociedade da informação' destaca o papel da informação na sociedade, o termo 'sociedade informacional' indica uma forma específica de organização social, na qual a produção e transmissão da informação são fontes de condições de produtividade e poder. Da mesma forma que sociedade industrial não é aquela que em que há indústria, mas uma sociedade em que as formas industriais permeiam sua existência, refere-se à 'sociedade informacional' para designar aquela na qual o conhecimento e a informação fazem parte, mas é a lógica de sua estrutura básica em redes e as transformações que as novas tecnologias empreenderam nesta sociedade que define o seu conceito.

<sup>33</sup> CASTELLS, *Op. Cit.*, p. 202.

<sup>34</sup> Conforme SILVA, Rodrigo Otávio Cruz. **Os direitos autorais como fator de desenvolvimento da economia criativa**. Orientador: Marcos Wachowicz, Florianópolis/SC 2013, p. 172. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina.

“Muitos dizem que vivemos numa economia da “informação” ou do “conhecimento”. Ora, mais certo seria afirmar que, hoje, a economia é movida pela criatividade humana. A criatividade – ou, segundo o dicionário Webster, “a capacidade de inovar de forma significativa” – é o fator determinante da vantagem competitiva.

[...]

Na economia de hoje, a criatividade é generalizada e contínua: estamos sempre revendo e aprimorando cada produto, cada processo e cada atividade imaginável, e integrando-os de novas maneiras. Além disso, a criatividade e tecnológica e econômica é fomentada pela criatividade cultural e interage com ela.

[...]

Não é surpreendente que a criatividade tenha se tornado o bem mais estimado de nossa economia. Ainda assim, ela não é exatamente um “bem”, mas fruto da atividade humana. Por mais que as pessoas possam ser contratadas e despedidas, sua criatividade não pode ser comprada e vendida, ou ativada e desativada ao bel-prazer de quem quer que seja. Entre outras coisas, é por isso que vemos surgir uma nova ordem no ambiente de trabalho.”<sup>35</sup>

É este novo olhar sobre a criatividade que faz com que a economia criativa, ainda um conceito em construção<sup>36</sup>, seja apontada como norte para o desenvolvimento social e econômico das nações.

Sabe-se da importância da produção e consumo de cultura para as sociedades. Seus efeitos positivos vão desde a coesão social e formação dos cidadãos, elevando o nível de civilização de uma nação, até a geração de valor econômico à sociedade, seja pelo turismo, empregos ou aumento de produtividade da população mais culta.

No contexto da economia criativa, a importância da cultura – e da diversidade cultural – é ainda maior, haja vista que seus setores criativos são o coração desta nova economia e compreendem os ciclos de criação, distribuição e produção de bens e serviços que tem o capital intelectual como insumo.

---

<sup>35</sup> FLORIDA, Richard. **A ascensão da classe criativa**. Tradução Ana Luiza Lopes. Porto Alegre: L&PM, 2011, p. 4.

<sup>36</sup> Neste sentido: “A Economia Criativa é um conceito novo e em evolução implicando a mudança das estratégias de desenvolvimento convencionais segmentadas e reducionistas focadas nos bens intelectuais como commodities primárias e na fabricação industrial. A economia criativa é sistêmica, lida com as interfaces entre a economia, a cultura e a tecnologia com vistas a um desenvolvimento sustentável num movimento incluído de compartilhamento, centrado no uso e acesso aos produtos criativos por meio das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).” WACHOWICZ, Marcos; SILVA, Rodrigo Otávio Cruz. **Direito autoral e economia criativa: a construção de uma economia preocupada com a criatividade**. Liinc em Revista, v.7, n.2, outubro, 2011, Rio de Janeiro, p. 563, disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/view/442>, acesso em 13/05/2014.

A Convenção da UNESCO de 2005 sobre Diversidade Cultural considera que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade, constituindo patrimônio comum desta, a ser valorizado e cultivado, criando com isso um mundo rico e variado, nutrindo as capacidades e valores humanos e constituindo-se num dos principais motores do desenvolvimento sustentável da humanidade, indispensável à paz e a segurança, para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Considerando que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades e expressões culturais dos povos, a Convenção expressamente reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial e sua contribuição para o desenvolvimento sustentável e a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção, que se fortalece mediante a livre circulação de ideias e se nutre das trocas constantes e da interação entre culturas<sup>37</sup>.

É a partir desta abordagem que se pode afirmar que a manutenção da diversidade cultural<sup>38</sup> é fundamental para o desenvolvimento da economia criativa, cuja característica mais marcante está na inovação, no uso do capital intelectual para a criação dos bens imateriais, e que pressupõe o investimento nas pessoas e na infraestrutura do ambiente criativo<sup>39</sup>.

## 5. PLÁGIO X CRIATIVIDADE

Analisado o contexto da sociedade informacional e da economia criativa, como também, os contornos do plágio para o direito autoral, sua origem e definição, cabe refletir: em que medida pode haver um diálogo ou um filtro entre a criatividade e

---

<sup>37</sup> Com base nisto, a Convenção da UNESCO de 2005 sobre Diversidade Cultural define em seu artigo 4º, parágrafo II, o que entende por Diversidade Cultural: “refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.”

<sup>38</sup> Lessig distingue a cultura comercial e não comercial, sendo a primeira àquela produzida para ser vendida e a outra todo o restante, e afirma que o foco da lei sempre esteve na criatividade comercial, sendo que atualmente seu esforço reside cada vez menos em apoiar a criatividade e cada vez mais proteger as indústrias da competição. In LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre**, p. xiv. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/5266831/Lawrence-Lessig-Cultura-Livre>, último acesso em 12/11/2012.

<sup>39</sup> Cf. FLORIDA, *Op. Cit.*, p. 320.

plágio? Estarão o plágio e a criatividade definitivamente em posição de antagonismo e de confronto?

A criatividade, entendida como a movimentação do intelecto humano com objetivo de criar algo novo, neste momento social, é tida como fator de produção. Celso FURTADO refere que “o ato criativo se manifesta na produção de obras excepcionais, que enriquecem o patrimônio da humanidade, como obras que se incorporam imediatamente ao viver cotidiano de certas comunidades”<sup>40</sup>.

Ao exercício da criatividade são atribuídas as criações do homem, nos mais diversos segmentos. Quando falamos em propriedade intelectual, em especial a propriedade industrial, a criatividade se apresenta em novidade, e por isso mesmo, mais facilmente identificável, podendo fazer jus a proteção marcária ou patentária.

Todavia, quando se trata de criações intelectuais imateriais, a situação se torna mais complexa. Qual o filtro que a obra criativa deva suprir para merecer a exclusiva do direito autoral? Se por um lado, a criatividade é o motor da indústria criativa, de outro, desde o final da década de 40, ADORNO e HORKHEIMEIR já criticavam a indústria cultural que rege nossos mercados, perfeitamente enquadrados nas necessidades ditadas pela própria indústria e cujo grau de originalidade se mostra cada vez mais rarefeito, vigendo o princípio da repetição sistematizada na cultura de massa consumida pela sociedade<sup>41</sup>.

Estaríamos enfrentando uma crise de autoria, fomentado pela cultura de massa da repetição e da pouca originalidade? De fato a sociedade consome o que a indústria cultural lhe apresenta e o que foge a este *script* acaba repellido, fazendo com que, mais do que o reaproveitamento de ideias, os bens de consumo sejam repetições programadas desta necessidade social, como sustentou Adorno?

Esta dicotomia ideológica acerca do papel da indústria criativa remete necessariamente a uma reflexão mais cuidadosa quando se coloca em cheque a originalidade da obra criativa para averiguar a ocorrência ou não de plágio autoral.

O plágio é um instituto que em direito de autor não apresenta tipificação própria, recebendo, por isso mesmo, os mais diversos conceitos pelos estudiosos do tema. Se no plágio acadêmico a cópia literal, ou o aproveitamento de fontes, são temas

---

<sup>40</sup> FURTADO, Celso. **Ensaio sobre cultura e o Ministério da Cultura**. São Paulo: Contraponto, 2012, p.95.

<sup>41</sup> ADORNO, Theodor W.. **Indústria Cultural e Sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 2009, p. 20 a 44.

de prioritária preocupação, no universo do direito autoral, é cópia insidiosa e dissimulada que mais dores de cabeça desperta<sup>42</sup>, já que para que declare o plágio, é necessário que haja o aproveitamento da essência criativa da obra alheia, aquela peculiar expressão da ideia que faz com que aquela criação do espírito seja única e exclusiva, muito além da ideia e da inspiração. Esta tarefa mostra-se árdua no cenário da indústria cultural denunciada por ADORNO, que elege a repetição e a pouca originalidade como motores.

Assim, para que se possa fazer esta análise – violação de direito autoral por plágio - em obras criativas de cunho cultural, é necessário que se revise o conceito de autoria e reflexione sobre o contributo mínimo de originalidade que deve conter a obra criativa.

Mesmo porque devemos considerar que a absorção do conhecimento advindo de outras obras, a recombinação, é a forma mais antiga de criação. Uma vez que a cultura se faz pelo reaproveitamento e reelaboração. Como refere Denis B. BARBOSA o novo resulta do aproveitamento do velho e que sem o acesso ao conjunto já existente, não se produziria nada novo<sup>43</sup>.

Some-se a isto o fato, nem sempre lembrado, de que a lei não protege as ideias – que por serem de patrimônio da humanidade não estão acobertadas pelo direito autoral –. Assim, é necessário distinguir com rigor a coincidência criativa do plágio. Que também não se confunde com obra derivada ou transformação criativa, que tem previsão e especificação própria na lei<sup>44</sup>.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>42</sup>Gandelman faz a distinção entre plágio material como sendo “a cópia servil, isto é, aquela obra que se limita a reproduzir integralmente o texto da outra” e plágio virtual ou ideológico como aquele que “tenta utilizar e explorar o talento e o labor intelectual alheio”. É a cópia dissimulada, de identificação complexa, na maioria das vezes somente apurada mediante perícia técnica. *In* GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. Rio de Janeiro: Recorde, 2007, p. 96.

<sup>43</sup>BARBOSA, *Op. Cit.*, p. 3.

<sup>44</sup>O conceito de obra derivada está previsto no o artigo 5º, inciso VIII, alínea ‘g’ da Lei 9.610/98, como sendo “a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação da originária” e ela exige sempre a autorização do autor da obra originária. Já a transformação criativa, embora não esteja definida em lei, pode ser entendida como “o mecanismo pelo qual a arte se apropria de trechos de artefatos culturais pré-existentes para instrumentalizar de forma determinante certas manifestações artísticas e sociais, democratizando e socializando as possibilidades de criação”. *In* PESSERL, Alexandre; BERNARDES, Marciele Berger. **Transformação criativa na sociedade da informação**. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/transformacao\\_criativa\\_na\\_sociedade\\_de\\_informacao.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/transformacao_criativa_na_sociedade_de_informacao.pdf), acesso em 18/09/12.

Os temas trazidos no presente estudo despontam na atualidade pela sua relevância no cenário da Sociedade Informacional. Como se pôde observar, a existência do plágio é tão antiga quanto corriqueira na sociedade.

No passado sua incidência ficava restrita ao plágio literário, hoje ela alcança os mais variados suportes, como as obras de arte, a música, as imagens, os softwares, dentre outros. Se anteriormente, a cópia literal era o principal método de plagiar, no contexto atual da sociedade, os métodos se sofisticaram e o plágio dissimulado apresenta-se com maior frequência.

É bem verdade que, a Revolução da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC's) tem sua parcela de responsabilidade para essa mudança. Pois, com a digitalização ficou mais fácil de copiar o trabalho alheio, também é verdade, que instrumentos tecnológicos como os softwares de detecção de plágio, em contra partida ajudam a desmascará-lo, o que é muito utilizado no âmbito acadêmico.

A temática que envolve o fenômeno do plágio na área do direito é muito ampla, por isto, alguns autores como Richard POSNER limitaram sua análise exclusivamente ao plágio literário, procurando direcionar o foco de análise para o viés da criatividade presente – ou não – nos casos de plágio.

Contudo, ainda, se carece de estudos mais profundos sobre a temática do plágio na Sociedade Informacional, nas múltiplas formas de reutilizar a obra com as novas tecnologias, para que se possa estabelecer um diálogo ou um filtro entre a criatividade e o plágio.

A mera posição de confronto e antagonismo não resolve os desafios tecnológicos da Sociedade Informacional, nem contribui para operacionalizar novos conceitos que dêem suporte a criatividade que emerge na nova Economia Criativa. Isto para valorizar a criação, a originalidade, o ato humano criado, o entorno cultural e o aspecto econômico que se atribui a criatividade em plena economia criativa.

Contudo, também não se pode negar que a crítica iniciada por ADORNO já na década de 40, de que o que dita o consumo e a produção é cultura de massa da repetição e da pouca originalidade também encontra eco em nossa sociedade.

Assim, ainda que se faça a ponderação desta crítica mais extremada, para o fim exclusivo de evidenciar a ocorrência do plágio no direito autoral, é necessário repensar nestes aspectos, mormente, na indústria cultural. Pois, ainda que o plágio não verse sobre a cópia da ideia, as formas de expressão destas ideias são normalmente comuns e

repetitivas, já que os motivos que a inspiram são encontrados em objetos comuns (amores proibidos, conflitos familiares, dramas políticos, dentre outros) sem que se possa atribuir, apenas por isto, a existência de plágio pela simples coincidência criativa.

Por fim, o plágio, sendo ele um conceito demasiadamente complexo, sem tipificação legal definida, construído pelos estudiosos do direito (e de forma não uníssona), é seguramente um dos grandes desafios para os operadores do direito autoral no contexto das novas tecnologias.

O caminho para identificar a ocorrência de plágio (que não seja a cópia servil), principalmente no tocante a indústria cultural, ainda que distante de um entendimento pacífico, com certeza passará, necessariamente, pela análise do contributo mínimo de originalidade que a obra criativa tida como plagiada apresente para o estado da arte. Eis aí, um novo tema, cuja reflexão sobre as questões inerentes a propriedade intelectual estão por demandar por maiores estudos na esfera do direito.

## 6. REFERÊNCIAS

- ANNONI, Danielle; WACHOWICZ, Marcos. **Estudo sobre o direito da personalidade e a tutela dos Direitos autorais**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, 2008.
- ADORNO, Theodor W.. **Indústria Cultural e Sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 2009.
- BARBOSA, Denis Borges. **Direito de Autor: questões fundamentais de direito de autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- CARBONI, Guilherme. **Direito Autoral e Autoria Colaborativa: na Economia da Informação em Rede**. São Paulo: QuartierLatin, 2010.
- CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação**; v. 1, São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- CHAVES, Antônio. **Plágio**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 20, n° 77, jan./mar. 1983.
- FLORIDA, Richard. **A ascensão da classe criativa**. Tradução Ana Luiza Lopes. Porto Alegre: L&PM, 2011.
- FURTADO, Celso. **Ensaio sobre cultura e o Ministério da Cultura**. São Paulo: Contraponto, 2012.
- GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. Rio de Janeiro: Recorde, 2007.
- LEITE, Lycurgo Eduardo. **Plágio e Outros Estudos em Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre**, p. xiv. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/5266831/Lawrence-Lessig-Cultura-Livre>, acesso em 12/11/2012.

OLIVEIRA, Mauricio Lopes de; NIGRI, Deborah Fisch. **Cadernos de Direito da Internet: Direito Autoral e Convergência de Mídias**. OLIVEIRA, Mauricio Lopes de; (org.), vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

PESSERL, Alexandre; BERNARDES, Marciele Berger. **Transformação criativa na sociedade da informação**. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/transformacao\\_criativa\\_na\\_sociedade\\_de\\_informacao.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/transformacao_criativa_na_sociedade_de_informacao.pdf), acesso em 18/09/12.

POSNER, Richard. **The Little Book of Plagiarism**. New York: Pantheon, 2007.

POSNER, Richard. **El pequeño libro del plágio**. El hombre del Tres. Madrid, 2013

RIFKIN, Jeremy. **A terceira revolução industrial**. São Paulo: M. Books, 2012.

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. **A Proteção Autoral de Programas de Computador**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Rodrigo Otávio Cruz. **Os direitos autorais como fator de desenvolvimento da economia criativa**. Orientador: Marcos Wachowicz, Florianópolis/SC 2013. Dissertação (mestrado) – UFSC.

Otávio Cruz. **Direito autorial e economia criativa: a construção de uma economia preocupada com a criatividade**. Liinc em Revista, v.7, n.2, outubro, 2011, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/view/442>, acesso em 13/05/2014.

Publicado no dia 27/06/2014

Recebido no dia 16/06/2014

Aprovado no dia 18/06/2014